



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

NORMATIVAS PARA AS ELEIÇÕES 2024



O primeiro turno das Eleições Municipais de 2024 ocorrerá no dia **06 de outubro**, e nas cidades com mais de 200 mil eleitores; o segundo turno será no dia **27 de outubro**.

A escolha dos candidatos pelos partidos e a formação de coligações deverão ser feitas no período de **20 de julho a 05 de agosto**, nas chamadas convenções partidárias. A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro da candidatura, realizada até o dia **15 de agosto** de 2024.

PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

A desincompatibilização refere-se ao prazo mínimo antes **da data do primeiro turno**, que é **6 de outubro**, em que o pretendo candidato vai disputar o cargo de prefeito ou vereador.

Os prazos gerais de desincompatibilização estão previstos na Lei Complementar nº 64/90, destacando-se os que seguem na tabela seguinte:

CARGO	PREFEITO E VICE-PREFEITO	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL E PRECEDENTES
Conselheiro tutelar	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "I" c /cIV, "a". Precedente:Ac.16.878–TSE.
Dirigente sindical	4 meses	4 meses	LC64/90,art.1º,II,g
Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista	3 meses	3 meses	LC64/90,art.1º,II,l

CARGO	PREFEITO E VICE-PREFEITO	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL E PRECEDENTES
Presidente da República, Governador e Prefeito (que não configure reeleição)	6 meses	6 meses	art.14,§6ºc/CLC64/90, art. 1º, § 1ºe LC64/90art.1º,VII,b. c/c LC 64/90, art. 1º, II,a,8
Presidente e dirigente de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista	4 meses	6 meses	LC64/90,art.1º,II,a,9 c/c LC64/90art.1º,IV, a.e LC 64/90 art. 1º, VII, bc/cLC64/90,art.1º,II, a,9.
Secretários Municipais	4 meses	6 meses	LC64/90,art.1º,III,b,4 c/cLC64/90art.1º,IV,a
Servidor público em geral, inclusive chefe de departamento e divisões	3 meses	3 meses	LC64/90,art.1º,II,“I”.
Servidor público do Fisco, inclusive chefe da Seção de Tributos	4 meses	6 meses	LC64/90,art.1º,II,dc/ cIV,“a”eVII,“b”.

LICENÇA PARA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ESTATUTO OS SERVIDORES

Nos termos do artigo 113 da Lei Complementar Municipal nº 011/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor público efetivo, sem cargo em comissão ou função de confiança, terá direito à licença para atividade política.

- **Não remunerada:** entre a escolha em convenção partidária e o protocolo do pedido de registro da candidatura.

• **Remunerada:** a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição. Nesse período, sua remuneração será equivalente àquela que teria se estivesse em efetivo exercício. Para isso, deverá comunicar por escrito, instruindo o comunicado como comprovante de registro da candidatura.

CONDUTAS VEDADAS

1. VEDAÇÕES SOBRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

1.1. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Fica vedada a realização de propaganda eleitoral antes do período permitido, em conformidade com o Art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Sanção: multa, nos termos do artigo 36, §3º da Lei n.º 9.504/1997.

Período de incidência de sanção: antes do dia **16 de agosto de 2024.**

Observações:

Exceção: Nos termos do 36-A da Lei n.º 9.504/1997, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

1. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento equivalente;

2. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

3. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

4. a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

5. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

6. a realização, custeada por partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

2. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fica vedado o uso, em propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme art. 40 da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: configuração de crime, conforme previsão do artigo 40 da Lei n.º 9.504/1997.

Período: durante período da propaganda eleitoral – a partir de **16 de agosto de 2024.**

3. PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Fica vedada a veiculação, mesmo gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com o art. 57 - C, §1º, II da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: multa nos termos do artigo 57-C, §2º Lei n.º 9.504/1997.

Período: sempre, em especial no ano eleitoral.

4. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Fica vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/1997.

Período: após o dia **05 de julho**.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

5. AUMENTO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE

Fica vedado empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a

6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, em acordo com o art. 73, inc. VII, da Lei n.º 9.504/1997.

Período: Primeiro semestre do ano eleitoral

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

6. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TELEVISÃO

Fica vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, a não ser quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, conforme o art. 73, VI, "c" da Lei n.º 9.504/1997.

Período: a partir de **05 de julho de 2024.**

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

VEDAÇÕES SOBRE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1. USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO

Fica vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, conforme art. 73,

inciso I, da Lei n.º 9.504/1997.

Exceções: Realização de convenção partidária e uso de residência oficial pelo Prefeito e Vice-Prefeito para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

2. USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

É vedado usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas declaradas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, conforme art. 73, inciso II da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

Período: sempre, em especial no ano eleitoral.

3. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou auxiliados pelo Poder Público, conforme o art. 73, IV da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

Período: sempre, em especial no ano eleitoral.

4. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, a não ser nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, conforme art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

Período: 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

VEDAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS

1. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

É vedado ao candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito, conforme art. 77 da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: cassação do registro ou do diploma.

Período: a partir de **05 de julho** de 2024

Para o mesmo período, fica vedada a contratação de shows artísticos para a inauguração de obras públicas e demais finalidades.

VEDAÇÕES SOBRE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

1. CESSÃO OU USO DE SERVIDOR EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Fica vedada a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, conforme art. 73, III da Lei n.º 9.504/1997.

Exceção: (i) fora do horário de expediente normal; (ii) se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

Período: sempre, em especial no ano eleitoral.

2. ATOS DE ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, ALTERAÇÕES DE VANTAGENS, ENTRAVE DO EXERCÍCIO FUNCIONAL E EXONERAÇÃO, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO

Fica vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Exceções: nomeação/exoneração de cargos em comissão e designação/ dispensa de funções de confiança; nomeação dos

aprovados em concursos públicos homologados até 05 de julho de 2024; nomeação/ contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Sanção: decretação de nulidade do ato de pleno direito, a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

Período: a partir de **05 de julho de 2024**.

3. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Fica vedado fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, conforme art. 73, VIII da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

Período: a partir de **05 de abril de 2024** (cento e oitenta dias antes do pleito) até a posse dos eleitos.

VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

1. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

É vedado realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e

os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, conforme o art. 73, inc. VI, alínea a, da Lei n.º 9.504/1997.

Sanção: a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

Período: a partir de 5 de julho de 2024.

2. VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

É vedado praticar ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, conforme o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sanção: conforme o art. 73 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

Período: nos 180 (cento e oitenta) dias finais do último ano do respectivo mandato, ou seja, a partir de **05 de julho de 2024**.

3. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

É vedado realizar operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, conforme o art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Sanção: conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto- Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

Período: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 (último ano do mandato).

4. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

É vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sanção: crime comum tipificado no art. 359-C, do Código Penal. Período: 1º de maio de 2024 (últimos dois quadrimestres do mandato) até o final do mandato.

***O Presente documento tem o caráter orientativo e deve ser atualizado para o pleno atendimento da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral a ser publicada nos próximos dias.**